



**MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 03, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre rotina de procedimentos relativos à contratação, mediante dispensa de licitação, em casos de emergência, de execução de obras ou serviços e aquisição de materiais.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, inciso IV, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28/04/2006, o art. 124, incisos IV e V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, e Resolução nº 18, de 21/01/2015, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U. de 22/01/2015, resolve:

Art. 1º REVOGAR a Instrução de Serviço/DG n.º 10 de 16 de Setembro de 2014, publicada no Boletim Administrativo n.º 038, de 15 a 19 de Setembro de 2014.

Art. 2º Para fins de dispensa de licitação, consoante o disposto no Art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, somente poderão ser considerados casos de emergência aqueles em que seja caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Art. 3º A decisão de caracterização da emergência ocorrida ou da situação de iminente risco, bem como da adoção da dispensa de licitação para execução das obras correspondentes cabe ao Superintendente Regional, na área de sua circunscrição, em documento devidamente formalizado, “ad referendum” do Diretor-Geral do DNIT.

§1º - Os atos praticados pelo Superintendente Regional, na forma prevista neste artigo, serão comunicados dentro de 2 (dois) dias ao Diretor da Diretoria Setorial competente, que em caso de concordância, deverá submeter a matéria à aprovação da Diretoria Colegiada, sendo então ratificada pelo Diretor-Geral do DNIT, no prazo de 3 (três) dias, contados da data da vistoria técnica realizada “*in loco*” visando caracterizar a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e certificar a ocorrência do fato gerador. A comunicação entre a Superintendência Regional e a Diretoria Setorial competente será feita, preferencialmente, via fax e correio eletrônico.

§2º - A comunicação referida no parágrafo 1º, conterà, no mínimo os seguintes elementos:

- 1) justificativas detalhadas quanto à situação emergencial existente;

- 2) fundamentação quanto à tomada de decisão pelo Superintendente Regional, que justifique a dispensa;
- 3) indicação dos serviços a serem executados;
- 4) amparo legal e parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à Superintendência Regional ou da Procuradoria Federal Especializada/DNIT/SEDE;
- 5) via, trecho, subtrecho e segmento onde ocorreu a situação emergencial;
- 6) nome da empresa convocada e justificativa da escolha;
- 7) declaração formal do Superintendente Regional que a decretação da emergência atendeu a todas exigências previstas nesta Instrução de Serviço.

§3º - Ratificado pelo Diretor-Geral do DNIT o ato praticado pelo Superintendente Regional, deverá ser providenciada a publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da ratificação do Diretor-Geral do DNIT, como condição para eficácia dos atos. Posteriormente o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto à Superintendência Regional ou à Procuradoria Federal Especializada/DNIT/SEDE para parecer quanto às formalidades legais de todo procedimento, visando autorizar seu prosseguimento, inclusive com a lavratura do contrato.

Art. 4º O ato de dispensa do Superintendente Regional poderá não ser ratificado pelo Diretor-Geral do DNIT:

I) Por falhas administrativas ou técnicas dos setores envolvidos, quando então será determinada a imediata suspensão dos trabalhos, bem como promovida a responsabilidade de quem ordenou os atos praticados, quando este for o caso.

II) Por indisponibilidade de recursos orçamentários, quando então deverão ser desenvolvidas ações pelo Superintendente Regional para a interdição do trecho e indicação ao usuário de alternativas de tráfego.

Art. 5º Ratificados os atos do Superintendente Regional pelo Diretor-Geral do DNIT os atos do Superintendente Regional, este terá até 15 (quinze) dias consecutivos, a partir do conhecimento da ratificação, para encaminhar o processo ao Diretor Setorial, devidamente instruído, no que couber, com os seguintes elementos básicos:

- 1) documentos citados no Art.2º, parágrafo 1º e Art. 3º desta Norma (comunicação da Superintendência Regional ao Diretor Setorial Competente);
- 2) recortes de jornais locais ou periódicos, quando houver, que noticiem e demonstrem os fatos e a situação emergencial;
- 3) fotografias do local da ocorrência demonstrando a caracterização da emergência;
- 4) Termo de Vistoria emitido por técnico designado para tal, com a Justificativa Técnica do problema ocorrido e a solução proposta (quantificada e valorizada) para o afastamento do risco e garantia de continuidade do tráfego;

- 5) pesquisa de preços, preferencialmente, que contemple pelo menos 3 (três) cotações junto a empresas do ramo do objeto a ser contratado;
- 6) proposta de preços das empresas convidadas devidamente oficializadas;
- 7) proposta de preços da empresa convocada, dela constando obrigatoriamente as planilhas de composições dos preços unitários;
- 8) cópia do ofício convocando a empresa executante da obra;
- 9) razões da escolha da empresa convocada, considerando entre outras:
 - a) encontrar-se instalada nas proximidades do local da obra a ser contratada com dispensa de licitação e com plena possibilidade de atendimento imediato;
 - b) capacidade técnica para atendimento das condições e prazo requeridos;
 - c) desempenho em serviços correlatos que tenha executado;
- 10) relatório da Polícia Rodoviária Federal, Defesa Civil ou Capitania dos Portos, decretações de estado de calamidade pública e ou situação emergencial entre outros, caso exista;
- 11) exame detalhado e aceitação pela Superintendência Regional dos preços unitários apresentados pela empresa executante da obra, que não poderão ser superiores aos constantes do SICRO. Eventuais exceções, decorrentes de particularidades da obra que justifiquem a extrapolação desse limite, deverão estar devidamente embasadas em justificativas técnicas, acompanhadas de cálculo analítico, para cada item de serviço, que demonstre a adequabilidade do valor adotado.
- 12) informação da Superintendência Regional explicitando se os serviços objeto do contrato de emergência saneiam definitivamente os problemas existentes ou se atendem parcialmente às necessidades, só permitindo a trafegabilidade no local, hipótese em que os serviços restantes serão obrigatoriamente realizados por empresa selecionada através de licitação.

Art. 6º O objeto dos contratos de obras emergenciais efetuados por dispensa de licitação abrangerá os serviços necessários ao restabelecimento do tráfego na via em atendimento à situação emergencial, assim como às situações previstas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, visando minimizar os riscos ou consequências de danos ao interesse público.

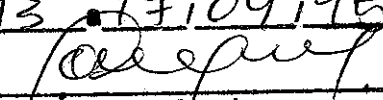
§1º - O prazo fixado para a execução da obra deverá ser compatível com a sua natureza e a urgência que determinou a dispensa de licitação, não podendo ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

§2º - Ao término da obra de emergência, a empresa contratada apresentará relatório detalhado com as soluções técnicas e métodos construtivos adotados (AS BUILT). No caso de obras especiais como as de pontes e viadutos, o projeto elaborado e utilizado na sua execução deverá ser encaminhado para aprovação final, visando, caso necessário, sua imediata complementação por meio de licitação.

Art. 7º Caso a obra exija complementação, com vistas a integrar o trecho afetado dentro da concepção do projeto original, tais serviços deverão ser realizadas mediante licitação, de acordo com as modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, com base em projeto previamente elaborado e aprovado.

Art. 8º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.


ADAILTON CARDOSO DIAS
Diretor-Geral Interino

Publicado no
Boletim Administrativo nº 015
de 13 de 17104/15

Carlos Augusto da Mota Gomes
Matr. DNT nº 0185-6